

13 03 01

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI N ^{PL 1910 /2001,001}

(Do Sr. DEP. WILSON LIMA - PSD/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à *CESS e CCJ*

Em *14.03.01*

Dispõe sobre ensino religioso nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas na Educação Básica sendo disponível na forma confessional cristão de acordo com as preferências manifestadas pelos responsáveis ou pelos próprios alunos a partir de 16 anos, inclusive assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Distrito Federal, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

PROJETO LEGISLATIVO
PL n.º 1910/2001
Fls. n.º 01

Parágrafo Único - No ato da matrícula, os pais, ou responsáveis pelos alunos deverão expressar se desejam que seus filhos ou tutelados frequentem as aulas de Ensino Religioso.

Art. 2º - Só poderão ministrar aulas de Ensino Religioso Cristão nas escolas oficiais, professores que atendam às seguintes condições:

I - Que tenham registro no Ministério da Educação - MEC, e de preferência que pertençam aos quadros do Magistério Público do Distrito Federal;

II - tenham sido credenciados pela autoridade religiosa competente, que deverá exigir do professor, formação religiosa obtida em Instituição por ela mantida ou reconhecida.

Art. 3º - Fica estabelecido que o conteúdo do ensino religioso é atribuição específica das diversas autoridades religiosas, cabendo ao Distrito Federal o dever de apoiá-lo integralmente.

Art. 4º - A carga horária mínima da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação dentro das 800 horas/aulas anuais.

008 08/03/01 AM 4:25:1

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abertura de concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso Confessional Cristão para suprir a carência de professores de Ensino Religioso para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, de Ciência e Tecnologia e demais Órgãos a critério do Poder Executivo do Distrito Federal.

Parágrafo Único – A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios do pessoal do quadro permanente do Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Atento a evolução do cidadão dentro de um mundo globalizado, exercendo os seus direitos e o cumprindo com os deveres, dentre os quais o de adquirir uma consciência humanista e cristã, é que tomamos a decisão de apresentar esta proposta.

Com isso, estamos determinando que as escolas de 1º e 2º graus passem a incluir e ministrar a matéria Ensino Religioso, com a finalidade de despertar e conscientizar a sociedade quanto à função do cidadão em relação ao seu próximo.

Acreditamos que no futuro a matéria vá influenciar no equilíbrio das relações humanas através da consciência cristã num processo evolutivo espiritual do inconsciente coletivo.

Conclamamos, portanto, os nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, principalmente aqueles que darão os seus pareceres técnicos nas Comissões Permanentes, tendo em vista o seu alto alcance social religioso.

Sala das Sessões, 7 março de 2001.

WILSON LIMA
Deputado Distrital – PSD/DF

